



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10921.720498/2015-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-008.926 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Recorrente** ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 22/11/2012

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 22/11/2012

LANÇAMENTO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. CABIMENTO. DEVER.

Quando a exigibilidade do crédito estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, é dever da fiscalização efetuar o lançamento para prevenção da decadência sem a exigência da multa de ofício. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração (Súmula CARF nº 48).

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

O §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 somente afasta a incidência de multa de ofício se, no momento da autuação, estiver em vigor a referida suspensão. A cassação da medida liminar autoriza o lançamento da multa de ofício, não sendo necessário aguardar a decisão final do processo. É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perder os efeitos antes da lavratura do auto de infração (Súmula CARF nº 50).

LANÇAMENTO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula CARF nº 05).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Trata o presente processo de lide instaurada pela contribuinte em decorrência de questionamento quanto à lavratura de Auto de Infração para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado a importação de automóvel amparada por decisão liminar que afastava a sua incidência.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$9.102,14 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que o interessado submeteu a despacho de importação um automóvel estrangeiro (ANTIGO, MARCA: FORD, MODELO: MUSTANG, VERSAO: FASTBACK, ANO MODELO: 1968, CHASSI: 8F02J183517, COR: VERDE, TRANSMISSAO: AUTOMATICA, MOTOR: 08 CILINDROS / 351 CID / 290 HP / 5.751,00 CM3, COMBUSTIVEL: GASOLINA, PASSAGEIROS: 05, PORTAS: 02), amparado pela Declaração de Importação - DI nº 12/2195227-9, registrada em 22/11/2012, sem, contudo, recolher o valor referente ao IPI, com base no Mandado de Segurança nº 5013502-77.2012.404.7201/SC.

A ação judicial foi impetrada para o reconhecimento da inexigibilidade do IPI, por se tratar de importação de veículo para uso próprio, sob o argumento de que a incidência do imposto feriria o princípio constitucional da não-cumulatividade.

A liminar foi concedida em 01/10/2012 com antecipação de tutela (fls. 26 a 28) e confirmada em sentença de 05/12/2012 (fls. 30 a 34), declarando a inexigibilidade do IPI na importação do bem descrito acima.

Em reexame, após apelação da União, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) reformou a sentença de primeiro grau para denegar a segurança (fls. 35 a 40).

declarando, assim, a exigibilidade do IPI na importação de veículo para uso próprio. Ao embargo de declaração interposto pelo contribuinte contra a decisão foi dado provimento parcial. (fls. 41 a 44).

Os Recursos Extraordinário e Especial encontram-se sobrestados, assim como o mérito, que aguarda decisão de tribunal superior.

O presente Auto de Infração encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Com o fim de prevenir a decadência do crédito tributário referente ao IPI com juros de mora, a fiscalização lavrou o respectivo auto de infração do presente processo.

Cientificado, o interessado apresentou impugnação (fls. 55 a 65) na qual alega, em síntese que:

- o IPI incidente na operação de importação é objeto do Mandado de Segurança n.º 5013502-77.2012.404.7201/SC da 6ª Vara Federal de Joinville que questiona sua constitucionalidade, em razão, especialmente, do princípio da não-cumulatividade.
- com vistas a suspender a exigibilidade dos tributos objeto da medida judicial, depositou em conta judicial vinculada ao mandado de segurança o valor integral referente ao IPI, bem como as diferenças decorrentes de PIS e Cofins.
- os Recursos apresentados perante o STJ e o STF encontram-se sobrestados até o julgamento dos paradigmas pelas Cortes Superiores.
- o Recurso Especial n.º 1.396.488, admitido pelo regime de recursos repetitivos pela Superior Tribunal de Justiça, julgado em data de 25 de fevereiro de 2015, decidiu pela não incidência do IPI na importação de veículos por pessoa física, confirmando os inúmeros precedentes da Corte. Portanto, como possui efeito erga omnes, é indubitável a inexigibilidade do IPI na importação de veículos para uso próprio.
- tendo em vista o princípio da não cumulatividade o IPI na importação de veículo para uso próprio não pode incidir, conforme a Constituição Federal (art. 153, §3º, II) e o Código Tributário Nacional (art. 49). Assim, a incidência de IPI na importação de veículos para uso próprio, por pessoa física, é inconstitucional.
- sendo o IPI um tributo submetido ao postulado da não-cumulatividade, é inconstitucional a sua exigência de pessoa que não faça parte do ciclo produtivo, mas sim seja consumidor final.
- a jurisprudência do STF e do STJ são favoráveis à tese da não incidência do IPI para o caso em tela.

Requer, preliminarmente, a suspensão do andamento do presente Processo Administrativo Fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 5013502-77.2012.404.7201/SC da 6ª Vara Federal de Joinville. No mérito, requer seja reconhecida a impossibilidade de cobrança do IPI Importação à situação analisada, eis que tal tributo é inconstitucional, sobretudo porque é pessoa física que está promovendo importação para uso próprio”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis) considerou, por meio do Acórdão n.º 07-38.630 - 1ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 093 a 100)<sup>1</sup>, improcedente a Impugnação formalizada, não conhecendo em parte à vista da propositura de ação judicial anterior e, na parte conhecida, concluindo que a discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/11/2012

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. As matérias submetidas à via judicial devem ter o crédito tributário lançado, pois a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada em relação à autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Após a decisão de primeira instância, a autoridade fiscal concluiu que o Auto de Infração constante do presente processo foi lavrado com suspensão da exigibilidade, mas a causa suspensiva da exigibilidade no momento da lavratura daquele auto teria sido afastada, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração Complementar constante do processo administrativo nº 10921.720055/2016-77, apenso, para constituir o crédito tributário referente à multa de ofício devida.

O recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 117 a 155) em 31/10/2016, como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado pela unidade local à primeira folha da peça recursal, por meio do qual contesta a decisão de primeira instância. Na peça recursal, trazendo basicamente os mesmos argumentos que já trouxera em sua impugnação relativamente ao mérito da discussão judicial e à improcedência da lavratura dos dois Auto de Infração, alega, em síntese, que:

- a) impetrou Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do IPI devido na importação de veículo e, apesar de obter sentença confirmando a liminar deferida e concedendo a segurança, teve reformada a sentença de primeiro grau pelo Tribunal Regional da 4ª Região, o qual passou a adotar a tese da exigibilidade do IPI sobre veículos importados por pessoas físicas, ainda que para uso próprio;
- b) apresentou impugnação para suspender o andamento do presente processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, mas o voto da decisão recorrida veio no sentido de não conhecer da impugnação e declarar a definitividade do crédito tributário, com a incidência do IPI, juros e multa;
- c) não aceita a tributação do IPI sobre o automóvel estrangeiro adquirido, bem como não aceita a legitimidade da cobrança dos juros e/ou encargos que está sendo feita;
- d) não fez o recolhimento do IPI em decorrência de liminar que suspendia a exigibilidade do imposto no momento da importação, por se tratar de veículo de pessoa física para uso próprio, e no momento da importação este não era devido, pois somente depois houve a suspensão da liminar declarando a exigibilidade do tributo, apesar de esta ainda estar sendo judicialmente debatida, razão pela qual é indevida sua cobrança; e
- e) por estar, no momento da importação, amparado por força de liminar para o não pagamento do tributo, impossível também é a cobrança de juros e

multa, já que o não pagamento do imposto “*ocorreu em razão da existência de ordem judicial, sendo assim a aplicação de juros e multa sobre o IPI, em verdade caracteriza afronta a Democracia e a autonomia dos Três Poderes*”.

À vista do que expõe, entende “*demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, para o fim de:*

*1 - declarar a impossibilidade de cobrança de IPI quando da importação de veículo para uso próprio, razão esta pela qual deve o Recorrente ser isentado de toda e qualquer cobrança decorrente do processo de importação objeto dos presentes autos;*

*2 - requer o cancelamento de todos os encargos e/ou juros e multas decorrentes da tributação do IPI, refazendo assim a soma do tributo devido”.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### *Admissibilidade do recurso*

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

### *Análise do mérito*

Chega à apreciação desta c. Turma questionamento feito pelo contribuinte em oposição ao Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal com vistas a prevenir a decadência de débitos de IPI vinculado à importação de veículo usado em Declaração de Importação (DI) registrada em 22/11/2012, efetuada ao amparo de decisão liminar em Mandado de Segurança. Questiona-se ainda a multa de ofício de 75% lançada em Auto de Infração Complementar e a incidência de juros moratórios.

Analisando o que consta dos autos, vejo inicialmente que a recorrente foi autora do Mandado de Segurança (MS) nº 5013502-77.2012.404.7201/SC, por meio do qual buscava provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada “*que: a) se abstivesse de exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido na importação do veículo objeto da Licença de Importação - LI n. 12/2852006-7; b) utilizasse fator zero referente ao IPI na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação em comento; e c) se abstivesse de realizar qualquer restrição judicial no prontuário do veículo importado no ato do desembarço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para regularização do veículo junto aos órgãos de trânsito*”.

De pronto, chego à conclusão que correta está a decisão da autoridade julgadora de primeira instância ao concluir que o apelo interposto pelo sujeito passivo não deveria ser conhecido no âmbito administrativo, visto que a propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Assim, não se deve conhecer a parte associada à incidência do IPI vinculado à importação, por ter sido a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário pela propositura de Mandado de Segurança, subsumindo-se a situação à Súmula CARF n.º 01<sup>2</sup> pela ocorrência de concomitância.

Nesses termos, como bem assentou o Acórdão recorrido, a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre qualquer decisão administrativa relacionada ao mérito, tenha esta sido favorável ao contribuinte ou lhe tenha sido desfavorável.

No que tange à lavratura do Auto de Infração objeto do presente processo, trata-se como visto de lançamento para prevenir a decadência e decorre de aplicação direta dos arts. 61, § 3º, e 63 da Lei n.º 9.430/1996<sup>3</sup>, além da Súmula CARF n.º 48<sup>4</sup>, a qual estabelece que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. Ou seja, também como sustenta a decisão recorrida, o crédito tributário deve ser constituído, mesmo que esteja sendo discutido judicialmente, sendo que sua exigibilidade permanece suspensa nos termos do art. 151 do CTN (fls. 096 e ss. – destaques nossos):

---

**<sup>2</sup> Súmula CARF n.º 01**

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”*

**<sup>3</sup> Lei n.º 9.430, de 1996**

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*(...)*

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”*

**<sup>4</sup> Súmula CARF n.º 48**

*“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

*(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”*

“A possibilidade de lançamento sobre matéria já submetida ao Poder Judiciário está também prevista em dispositivo de lei. Com efeito, prevê o artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 o lançamento de ofício, destinado à prevenção da decadência, para a constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa em face da existência de liminar concedida em mandado de segurança ou outra medida judicial acautelatória.

(...)

**Conclusivamente, de acordo com o CTN o crédito tributário deve ser constituído, mesmo que esteja sendo discutido judicialmente, sendo que sua exigibilidade é que pode ficar suspensa caso ocorra alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN.**

Importante mencionar que o §2º é claro ao explicitar que o lançamento deve seguir seu curso normal (exceto quanto aos atos executórios). Portanto, **não há que se cogitar a hipótese de suspensão do processo administrativo fiscal até o trânsito em julgado da ação judicial. Haverá, apenas na medida do determinado judicialmente, a suspensão dos atos executórios (enquanto a decisão judicial ou sentença for favorável ao impugnante), não a suspensão do correspondente processo administrativo fiscal. Em outras palavras, o presente processo caminhará normalmente, até a sua decisão administrativa final, para então aguardar o desfecho do processo judicial quanto ao prosseguimento dos atos executórios.**

De se verificar que o mérito da autuação relativo à incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI na operação de importação em referência foi levado pela interessada à apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, houve a renúncia de sua discussão no âmbito administrativo, conforme disposto no artigo 1º, §2º, do Decreto-lei n.º 1.737/1979 e no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980.

Desse modo, **não se adentrará ao mérito do crédito tributário do IPI neste julgamento, considerando que a decisão judicial definitiva deve prevalecer, independentemente do entendimento administrativo. Constata-se, portanto a renúncia à instância administrativa** conforme disposto Parecer Normativo n.º 7, de 22/08/2014, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit):

(...)

Deste modo, por dever legal de vinculação aos atos normativos a que estão submetidos os julgadores, é de se considerar a desistência da via administrativa de discussão em relação à matéria da autuação, não cabendo mais exame por parte desta autoridade julgadora da matéria referida.

Assim sendo, **incumbe, a esta autoridade julgadora, a observância do disposto na alínea "e", item 21, do Parecer Normativo Cosit n.º 7 para, em não conhecendo desta parte da impugnação, declarar a definitividade da exigência, formalizada por meio do auto de infração integrante deste processo.** Note-se que este mesmo dispositivo, igualmente, determina a continuidade do processo administrativo fiscal (exceto quanto aos atos executórios enquanto houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário)”.  
Também não vejo fundamento para a insubsistência do Auto de Infração Complementar lavrado para a aplicação da multa de ofício. Explico.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), se constata que ainda não há trânsito em julgado da decisão, estando sobrestados os recursos apresentados enquanto aguardam decisão nos tribunais superiores. Constata-se ainda que a decisão liminar que afastava a exigibilidade do crédito tributário foi reformada em 22/05/2013, data em que a E. 1ª Turma daquele Tribunal, por unanimidade, resolveu dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, reformando a sentença proferida pelo juízo de primeira instância e revogando a liminar concedida.

Nesse sentido, tendo em conta que o Auto de Infração Complementar foi lavrado em 28/01/2016, vejo que não havia óbice à sua lavratura, como bem ressalta a Informação Fiscal de fls. 114, visto que o crédito tributário deixou de ter a exigibilidade suspensa nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN<sup>5</sup>. Esta é a inteligência da Súmula CARF n.º 50<sup>6</sup>, ao dispor que é cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do Auto de Infração.

Compartilho, nesse sentido, do entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão n.º 9101-004.273, da 1ª Turma da CSRF (processo n.º 13808.003454/2001-88, sessão de 10 de julho de 2019):

“De se lembrar, inicialmente, o conteúdo da Súmula CARF n.º. 17:

*Súmula CARF n.º 17*

*Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 201-74351, de 21/03/2001 Acórdão n.º 203-07480, de 11/07/2001 Acórdão n.º 202-15710, de 10/08/2004 Acórdão n.º 202-15782, de 15/09/2004 Acórdão n.º 202-16437, de 06/07/2005*

Os precedentes que informaram a edição desta súmula são sucintos e apenas declararam o alcance do lançamento para prevenir a decadência, cancelando a multa quando há ação judicial proposta antes do início da ação fiscal.

No caso dos autos, há duas peculiaridades. O contribuinte obteve liminar em mandado de segurança, no entanto tal liminar foi cassada em virtude de sentença judicial que denegou a segurança. Foi então lavrado auto de infração com imposição de multa de ofício. Após a ciência do auto de infração, porém, a contribuinte obteve liminar em medida cautelar ajuizada para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto.

Assim, são duas as questões colocadas no presente caso: (i) definir o alcance do §2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/1996, em especial se ele implica que, uma vez concedida a liminar, não poderia ser lançada multa de ofício enquanto perdure a lide, ainda que no momento da autuação tivesse a liminar sido cassada; e, caso negativo (ii) definir o

<sup>5</sup> **Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)**

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.*

<sup>6</sup> **Súmula CARF n.º 50**

*“É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.*

alcance da liminar, concedida após a lavratura do auto de infração, para atribuir efeito suspensivo à apelação.

Quanto à primeira questão, o §2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/1996, acima destacado, estabelece que, no caso de ação judicial favorecida com medida liminar, apenas existe mora depois do 30º dia contado da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

**O fato de não ser devida multa de mora antes do 30º dia implica dizer que, nesse período, o crédito tributário não é exigível. E, se não há exigibilidade, não há que se falar em cobrança via auto de infração nem, portanto, da imposição de multa de ofício. Assim, no caso em que o contribuinte obtém provimento liminar favorável, apenas pode haver punição ao contribuinte que não recolher o tributo após 30 dias contados "da decisão judicial que o considerar devido".**

Muito se discutiu sobre o termo final dos 30 dias, ou seja, sobre o que deveria ser entendido pela "decisão judicial que o considerar devido". Algumas decisões consideravam que bastava a cassação da liminar, outras que seria necessário o fim do processo judicial, com decisão final desfavorável ao contribuinte. Sobre a matéria, a jurisprudência deste CARF se consolidou, nos termos da Súmula n. 50 (Vinculante, conforme Portaria MF 277/2018), de seguinte teor:

*Súmula CARF nº 50*

*É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.*

*Acórdãos Precedentes: Acórdão nº CSRF/01-05.781, de 4/12/2007 Acórdão nº CSRF/01-05.465, de 19/6/2006 Acórdão nº CSRF/01-05.497, de 20/6/2006 Acórdão nº CSRF/01-05.500, de 18/9/2006 Acórdão nº 108-05.892, de 20/10/1999*

**O exame dos precedentes que levaram à edição da Súmula CARF 50 revela que estes consideraram como a interpretação correta do §2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996 a de que este somente afasta a incidência de multa de ofício se, no momento da autuação, estiver em vigor a referida suspensão.**

Tais precedentes lembram que a sentença que denega a segurança é de caráter declaratório negativo, de maneira que seus efeitos retroagem à data da impetração, restabelecendo as partes ao status quo ante. Igualmente, mencionam que o Supremo Tribunal Federal preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: "*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.*"

No caso dos autos, como visto, temos uma peculiaridade: posteriormente à lavratura do auto de infração, foi concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a denegação da segurança, sendo portanto restabelecida a liminar anteriormente concedida.

A questão é saber, assim, se tal decisão poderia ter efeitos retroativos, fazendo com que a multa imposta no auto de infração não seja devida.

Sobre os efeitos das apelações, é de se ressaltar que, em alguns casos, a mera possibilidade de que a apelação seja interposta já é o suficiente para obstar a sua execução. É o que a doutrina chama de efeito *ope legis* ou suspensivo próprio.

Tal efeito ocorre quando os recursos cabíveis para impugnar uma decisão judicial possuem efeito suspensivo previsto em lei (*ex lege*). Nestes casos, a decisão fica

paralisada desde o momento em que é proferida, somente podendo ser executada se o recurso não for interposto ou se for inadmitido ou improvido.

Por outro lado, se os recursos cabíveis para impugnar uma decisão judicial não possuem efeito suspensivo previsto em lei, a suspensão só ocorrerá se, na interposição do recurso, o órgão judicial conceder a ele esse efeito. Enquanto isso não acontece, a execução não encontra outros obstáculos e, conseqüentemente, pode ser realizada desde o momento em que a decisão judicial é proferida. Esse critério é conhecido como *ope judicis* ou efeito suspensivo impróprio.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (AgInt no AREsp 1109220 / RJ, Primeira Turma, 17 de maio de 2018; AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.482, 2ª Turma, 3 de maio de 2012).

Significa dizer que a apelação em mandado de segurança possui efeito *ope judicis* ou efeito suspensivo impróprio acima comentado. Assim, a sentença pode ser executada desde o momento em que proferida, somente encontrando óbice a tanto caso haja a efetiva concessão de efeito suspensivo pelo tribunal.

No caso, como visto, **a sentença que denegou a segurança e cassou a liminar é, para efeito do §2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/1996, a decisão judicial que considera o tributo devido.** Tal decisão poderia -- e no caso foi -- imediatamente executada, somente tendo sido obtido efeito suspensivo posteriormente à lavratura do auto de infração.

Em síntese, temos que, **na data da ciência do lançamento, inexistia medida liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário; ao contrário, produzia eficácia a sentença que denegou a segurança pleiteada.** Somente após a lavratura do auto de infração, foi concedida liminar na medida cautelar ajuizada para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela contribuinte. Tal liminar somente opera efeitos a partir da sua concessão, não havendo que se falar em retroatividade de seus efeitos, diante da inexistência amparo legal para tanto.

Entra em cena, aqui, o §1º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, o qual é expresso em determinar que apenas não caberá o lançamento da multa de ofício nos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo” (grifei).

Assim, da leitura do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, extrai-se que a multa de ofício não é aplicada sob dois requisitos: (1) estar a exigibilidade do crédito suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança; e (2) ter a suspensão ocorrido antes de qualquer procedimento de ofício relativo ao crédito tributário.

No caso em tela, como visto, nenhum dos requisitos foi atendido, já que o Auto de Infração com a multa de ofício foi formalizado após a reforma da medida suspensiva concedida no Mandado de Segurança nº 5013502-77.2012.404.7201/SC, de forma que não pendia qualquer medida suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Então, não estando a exigibilidade suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, afasta-se a aplicação da Súmula CARF nº 17 e aplica-se a Súmula CARF nº 50.

Quanto à incidência de juros moratórios, melhor sorte não socorre o recorrente. Sua incidência também encontra amparo em decisões administrativas vinculantes. Sobre o crédito tributário constituído impende a incidência de juros moratório em atendimento às

Súmulas CARF n.º 05<sup>7</sup>, que dispõe que são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, e n.º 108<sup>8</sup>, a qual estabelece que incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

À vista de todo exposto, entendo que não há fundamento para a insubsistência dos Autos de Infração lavrados ou para a reforma do Acórdão recorrido.

### **Conclusões**

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

---

<sup>7</sup> **Súmula CARF n.º 05**

*“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.*

<sup>8</sup> **Súmula CARF n.º 108**

*“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.*

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-008.926 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10921.720498/2015-87